

RESOLUÇÃO N° 108, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Regulamenta a licença compensatória prevista do art. 84, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 121/2019, na hipótese de acumulação de acervo processual ou procedural.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 161, de 25 de maio de 2024, que instituiu a licença compensação por acervo processual ou procedural, a ser regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a necessidade de se fixar critérios e requisitos para a compensação decorrente do acúmulo de acervo processual ou procedural pelos membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica regulamentada, por esta resolução, a licença compensatória em razão de acumulação de acervo processual ou procedural de que trata o Art. 84, inciso XIV da Lei Complementar Estadual nº 121/2019.

Parágrafo único. Entende-se por acúmulo de acervo processual ou procedural os feitos judiciais recebidos, os extrajudiciais em matéria finalística e os administrativos distribuídos ao membro da Defensoria Pública ou movimentados internamente, os quais, por critérios quantitativos ou qualitativos, nos termos definidos na presente resolução, possam importar em sobrecarga de trabalho.

Art. 2º Considera-se acúmulo de acervo processual ou procedural que importará na concessão de licença compensatória na proporção de 6 (seis) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, até o limite de 05 (cinco) dias por mês:

- I - Distribuição ou movimentação de mais de 90 (noventa) feitos judiciais, extrajudiciais ou administrativo feitas pelo membro no mês de referência; ou
- II - A prática de mais de 400 (quatrocentos) atos durante o mês de referência; ou
- III - A realização efetiva de 5 plenários do Júris;

Art. 3º Considera-se acúmulo de acervo processual ou procedural que importará na concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, até o limite de 10 (dez) dias por mês:

- I - Distribuição ou movimentação de mais de 120 (cento e vinte) feitos, judiciais ou extrajudiciais, ao membro titular ou em substituição; ou
- II - A prática de mais de 530 (quinhentos e trinta) atos durante o mês de referência; ou
- III - A atuação do membro em órgão de atuação com atribuição na Varas Criminais com competência exclusiva do Tribunal do Júri; ou
- IV - A atuação com atribuição exclusiva ou cumulativa ao exercício das atribuições ordinárias como:
 - a) Defensor(a) Público(a)-Geral;
 - b) Subdefensor(a) Público(a)-Geral;
 - c) Corregedor(a)-Geral da Defensoria Pública;
 - d) Subcorregedor(a)-Geral da Defensoria Pública;

- e) Membro do Conselho Superior;
 - f) Diretor da Escola Superior;
 - g) Supervisor de Coordenadoria Administrativa
 - h) Coordenador de Núcleo
 - i) Membro de Comissão Especial da Avaliação de Estágio Probatório;
 - j) Membro de Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância;
 - k) Membro de Grupo de Trabalho;
- V - A realização efetiva de 8 plenários do Júris;

Art. 4º Para fins do disposto nos incisos I e II dos artigos 2º e 3º desta resolução, deve ser considerado um desconto no quantitativo para fins de apuração de acúmulo de acervo processual ou procedural, no percentual de 20% para pessoa com deficiência.

Art. 5º O Defensor Público-Geral poderá reconhecer a condição de acúmulo de acervo processual ou procedural, ou de exercício de ofício, função administrativa ou função relevante singular, em situação diversa daquelas previstas nos artigos anteriores, em decisão devidamente fundamentada.

Art. 6º Para efeito desta resolução, o acúmulo do acervo processual ou procedural, inclusive nos casos de exercício de função relevante singular, será apurado mensalmente.

§ 1º No caso de órgão criado após o período de aferição definido no caput deste artigo, a apuração do acervo dar-se-á de forma proporcional e a partir da sua instalação.

§ 2º O reconhecimento da acumulação de acervo processual, procedural ou administrativo, inclusive nos casos de exercício de função relevante singular, importará a concessão de licença compensatória na forma estabelecida nos artigos 2º e 3º desta Resolução.

§ 3º A Corregedoria-Geral, com o apoio da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, responsável pelo gerenciamento do SOLAR e SEI, adotará, até o 10º dia de cada mês, as providências necessárias à apuração mensal do acervo processual e procedural dos órgãos defensoriais e atos dos Defensores Públicos, bem como publicará no mesmo período a relação das licenças.

§ 4º A Corregedoria-Geral publicará ato normativo especificando os atos que serão considerados na contabilidade da apuração mensal do acervo processual e procedural dos órgãos defensoriais e atos dos Defensores Públicos. Referida lista deverá ser homologada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

§ 5º À Corregedoria-Geral compete mensurar a quantidade de dias de folgas compensatória devidas ao Defensor Público.

§ 6º Em nenhum caso será devida mais de uma gratificação de acumulação de acervo processual ou procedural.

Art. 7º O requerimento para usufruto da licença ou da sua indenização seguirão as regras estabelecidas para as folgas compensatórias.

Art. 8º A conversão da licença compensatória em pecúnia não constitui direito subjetivo do membro interessado, cujo deferimento estará sempre condicionado à conveniência e oportunidade da Administração Superior, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

~~§ 1º Cada dia de licença compensatória convertida em pecúnia equivale a 1/30 (um trinta avos) do subsídio do respectivo membro, tomando como parâmetro o mês em que ocorrer o efetivo exercício em órgão com acumulação de acervo processual ou procedural.~~

§ 1º Cada dia de licença compensatória convertida em pecúnia equivale a 1/30 (um trinta avos) do subsídio do respectivo membro, tomando como parâmetro o mês em que ocorrer o efetivo pagamento. *(Redação dada pela Resolução nº 119/2025/CSDPEAP)*

§ 2º O período de recesso forense será computado para fins da licença compensatória de que trata esta resolução.

Art. 9º Fará jus à licença por acervo o membro que estiver afastado de suas funções nas hipóteses do art. 105, parágrafo único e art. 124, ambos da Lei Complementar Estadual nº 121/2019.

Parágrafo único. No caso previsto no caput, para efeitos de apuração mensal do acervo processual e procedural dos órgãos defensoriais e atos dos Defensores Públicos, será levado em consideração o ano anterior ao que o membro estiver se afastado.

Art. 10. Em relação ao ano de 2024, a apuração terá como referência os meses de junho a dezembro de 2024, considerando-se acúmulo de acervo processual ou procedural, que importará na concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, até o limite de 10 (dez) dias por mês:

I- A movimentação de 630 feitos, judiciais, extrajudiciais ou administrativos; ou

II- A prática de mais de 2.800 atos durante o período do caput; ou

III - Atuação do membro em órgão de atuação com atribuição na Varas Criminais com competência exclusiva do Tribunal do Júri; ou

IV - A atuação com atribuição exclusiva ou cumulativa ao exercício das atribuições ordinárias como:

a. Defensor(a) Público(a)-Geral;

b. Subdefensor(a) Público(a)-Geral;

c. Corregedor(a)-Geral da Defensoria Pública;

d. Subcorregedor(a)-Geral da Defensoria Pública;

e. Membro do Conselho Superior;

f. Diretor da Escola Superior;

g. Supervisor de Coordenadoria Administrativa

h. Coordenador de Núcleo

i. Membro de Comissão Especial da Avaliação de Estágio Probatório;

j. Membro de Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância;

k. Membro de Grupo de Trabalho;

Art. 11 A presente Resolução deverá ser revista após 06 (seis) meses da sua entrada em vigor para reanálise dos parâmetros estabelecidos.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão à publicação da Lei Complementar Estadual nº 161, de 29 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ADEGMAR PEREIRA LOIOLA
Subbefensora Público-Geral – Conselheira Presidente

IGOR VALENTE GIUSTI
Subdefensor Público-Geral – Conselheiro Nato

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Corregedor-Geral – Conselheiro Nato

RENATA GUERRA PERNAMBUCO
Conselheira Eleita

NICOLE VASCONCELOS LIMA

Conselheira Eleita

PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO
Conselheiro Eleito

SIDNEY JOÃO GAVAZZA
Conselheiro Eleito



Documento assinado eletronicamente por **adegmar pereira loiola, Subdefensora Pública-Geral Institucional**, em 18/12/2024, às 19:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **nicole vasconcelos lima, Defensora Pública**, em 18/12/2024, às 19:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **renata guerra pernambuco, Defensora Pública**, em 18/12/2024, às 19:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Igor Valente Giusti, Subdefensor Público-Geral Administrativo**, em 18/12/2024, às 19:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **pedro vinicius ferreira pinto, Defensor Público**, em 18/12/2024, às 19:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pereira dos Anjos, Corregedor-Geral**, em 18/12/2024, às 19:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **sidney joao silva gavazza, Defensor Público**, em 18/12/2024, às 19:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0063888** e o código CRC **5348D1F1**.